



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10670.000906/99-16
Recurso nº : 121.571
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1998
Recorrente : MERCANTIL FC LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 de agosto de 2000
Acórdão nº : 108-06.204

RECURSO – INTEMPESTIVIDADE – O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias a contar da intimação comprovada por Aviso de Recebimento do correio.

Recurso conhecido em parte e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL FC LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso, para NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10670.000906/99-16
Acórdão nº : 108-06.204

Recurso nº : 121.571
Recorrente : MERCANTIL FC LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento tributário para a cobrança de IRPJ e CSL do ano-base de 1997, decorrente de arbitramento de lucro por falta de apresentação de livros e documentos da escrituração, mais especificamente o Livro Caixa, solicitado em face de o Livro Diário estar escriturado em partidas mensais.

A fiscalização teve início mediante intimação recebida pela Recte. em 09/03/99, para apresentação de diversos documentos sociais, fiscais, bancários e contábeis (fls. 16/18). Alguns desses documentos foram enviados à DRF em Montes Claros em 24/03/99 (fls. 19/20).

Em 06/07/99, a Recte. foi novamente intimada a exhibir documentos novos e remanescentes (fls. 21/23). Em 13/09/99, a Recte. foi intimada do auto de infração de fls. 1/11 (fls. 67 e 69), por meio do qual o Fisco efetuou o lançamento tributário mediante arbitramento de lucro sobre suas receitas operacionais.

Em sua defesa (fls. 70/72), a Recte. pretendeu desconstituir o arbitramento, apresentando os Livros fiscais que se encontram apensados aos autos, quais sejam, Registro de Entrada, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Serviços Prestados, Termo de Ocorrências, Diário, Razão, Caixa e LALUR.

A DRJ de origem manteve integralmente a exigência tributária (fls. 83/87), sustentando que a medida extrema do arbitramento foi tomada em razão da impossibilidade de a fiscalização apurar o lucro real da Recte., com base apenas na documentação por ela apresentada quando da primeira intimação. Tal fato, somado ao descumprimento da segunda intimação, ensejaram o arbitramento de lucro legalmente previsto.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Processo nº : 10670.000906/99-16
Acórdão nº : 108-06.204

O julgador *a quo* não examinou os livros apresentados pela Recte. em sua defesa, por entender que a escrituração foi regularizada após a fiscalização e que o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação de documentos.

No documento do correio (A.R.) de fl. 90 que acompanhou a intimação da decisão, consta ao lado da assinatura do destinatário um carimbo da "unidade de destino" com data de 29/11/99, sendo que o recurso foi protocolizado 31 (trinta e um) dias depois, aos 30/12/99.

No recurso, a Recte. consignou que traria aos autos declaração da empresa de correio, atestando que o recebimento da intimação teria ocorrido somente em 30/11/99, contudo inexistente qualquer prova nesse sentido.

Ademais, a Recte. reiterou suas razões de defesa e argüiu que, por uma questão de justiça, os documentos por ela apresentados devem ser conhecidos e analisados.

Outrossim, juntou a Recte. cópia da petição inicial do mandado de segurança por ela impetrado, para afastar a exigência do depósito recursal (fls. 94/98), sem, contudo, esclarecer nem comprovar se foi deferida a medida liminar pleiteada. Também não há nos autos, até o presente momento, guia que demonstre a realização do referido depósito, ou o arrolamento de bens.

É o Relatório.



Processo nº : 10670.000906/99-16
Acórdão nº : 108-06.204

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO - Relator

Como está atestado à fl. 91 – Termo de Perempção, foi transcorrido o prazo para interposição de recurso, cujo protocolo se deu apenas no dia seguinte ao prazo. A alegação do contribuinte no sentido de que teria recebido a intimação no dia seguinte ao constante do A.R. não é acompanhada de prova ou argumentação plausível. Aliás, nas duas intimações para apresentação de documentos, as datas consignadas pelo destinatário como data do recebimento coincidem com as dos carimbos nos A.R.s.

Assim, tenho por intempestivo o recurso, e ao recurso que trata sobre o prazo de sua interposição deve ser negado provimento.

Se isso não bastasse, falta o cumprimento do requisito para processamento do recurso, qual seja o depósito equivalente a 30% da exigência ou o arrolamento de bens.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2000


JOSE HENRIQUE LONGO

